



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

LEI N. 3.501, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui a inclusão de empresa participante do Programa de Incentivo ao Primeiro Emprego como critério de desempate, nas licitações públicas realizadas no âmbito do Distrito Federal

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há, na norma, referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011.

2. Análise

A Lei nº 3.501, de 20 de dezembro de 2004, institui a inclusão de empresa participante do Programa de Incentivo ao Primeiro Emprego como critério de desempate, nas licitações públicas realizadas no âmbito do Distrito Federal.

No âmbito desta Casa, o Parecer Jurídico nº 000775/2004 – PROCAD, ao analisar o então Projeto de Lei nº 1.154/2004, concluiu pela inconstitucionalidade formal do PL, por violar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre obrigações à Administração do Distrito Federal. Na cota da chefia, apontou-se vício de ilegalidade em virtude da ofensa ao § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666/93, que institui o sorteio como critério de desempate.

O PL foi convertido na Lei nº 3.501/2004 - DODF 23/12/2004.

Em que pese a questionável constitucionalidade, **a Lei mostra-se compatível com a Lei nº 14.133/2021**, porquanto prevê que o critério de desempate será aplicado “após serem esgotados os critérios já previstos em lei”, o que dificilmente ocorrerá na prática.

Cumpra observar que a antiga previsão do art. 45, §2º da Lei nº 8666/93 não se repetiu no novel legislativo.

Os critérios de desempate previstos na Lei nº 14.133/2021, por sua vez, estão previstos no art. 60:



Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

*§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

3. Conclusão

A Lei nº 3.501, de 20/12/2004, continua vigente e após a edição da Lei federal n. 14.133/2021, mas sua revogação expressa é aconselhável ante sua aparente inconstitucionalidade.